



ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE RECURSOS

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000 PET 2 (PROJUDI)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDOS: GILMAR GOMES, ANTONIO SILVESTRINI, ALINE RAFAEL  
BONFIM MOREIRA E WAGNER APARECIDO GOMES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

O recorrente alegou violação dos artigos 9º e 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando, para tanto, que o Ministério Público está de acordo com as premissas fáticas assentadas no acórdão (e no prequestionamento) – e nem poderia, nesta fase, rediscuti-las – a discordância, porém, diz respeito exclusivamente às consequências jurídicas relativamente à possibilidade da Polícia Judiciária Civil investigar os crimes dolosos contra a vida praticado por militar, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Constou do acórdão de *Habeas Corpus* Crime (mov. 47.1) que:

“Não se discute a competência do Tribunal do Júri para



RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000 Pet 2

juízo dos crimes de homicídio praticado por militares estaduais em serviço, contra a vida de civil. Contudo tal competência não atrai automaticamente, para a Polícia Civil, a atribuição para a investigação do homicídio. Para a solução da visível controvérsia, imperioso verificar se o homicídio praticado por policial militar estadual em serviço, contra vida de civil, constitui crime militar ou crime comum. Veja-se que, por expressa disposição legal, não há dúvidas em relação a competência do Tribunal do Júri, assim como também não há dúvidas que o homicídio praticado por policial militar em serviço, não deixa de ser crime militar (...). Por conseguinte, conforme disciplinado pelos artigos 8º, 9º e 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, ainda que a competência para processamento e julgamento seja da Justiça Comum, há necessidade de instauração de inquérito policial militar, pela Polícia Militar. Dessa forma, resta claro a imprescindibilidade de instauração de Inquérito Policial Militar para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra a vida de civil. Por todo exposto, entendo configurado o constrangimento ilegal ventado, razão pela qual voto pelo conhecimento e concessão da ordem, determinando o trancamento do inquérito aberto pela Polícia Civil”.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que “o acórdão embargado possui clareza na fundamentação e, não apresenta, em seu teor, nenhuma incerteza, omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade” (ED1, mov. 30.1).

A respeito do tema posto em debate, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL



RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000 Pet 2

MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLINAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum) (HC n. 385.778/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 30/6/2017) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1687675/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, Dje 21/05/2018)";

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar, a competência para o processamento e o julgamento da causa é da Justiça Criminal Comum, na vara do Tribunal do Júri do local onde o crime foi praticado. 2. Assim, não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar ("nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum"). 3. Ordem denegada. (HC 385.778/SP, Rel.



RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000 Pet 2

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)";

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 2. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, "aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais" (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)'.  
Neste passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha no sentido de que o inquérito policial militar deve ser remetido à Justiça Comum, o que pressupõe que a competência para a instauração de inquérito policial, em casos de crimes dolosos contra a vida praticados por Policiais Militares estaduais contra civis, seja da Polícia Militar.

Portanto, a decisão Colegiada está em consonância com a jurisprudência da superior instância, o que afasta a possibilidade de admissão do



RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000 Pet 2

recurso especial, considerando a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

*Assinado digitalmente*

DES. COIMBRA DE MOURA  
1º Vice-Presidente

Projudi – AR 40

